

O tratamento jurisdicional conferido ao usuário de entorpecentes.

The judicial approach applied to individuals who use narcotic substances.

Ricardo Luis Morais Antunes Júnior^{1*}

RESUMO: O estudo a seguir busca discorrer sobre a evolução histórica das políticas públicas voltadas ao tratamento conferido ao usuário de drogas, com o intuito de compreender de que forma os aspectos sociais impactaram na formulação dos modelos de repressão, cuidado e prevenção. A pesquisa abrange breve análise da legislação aplicável até o cenário atual, marcado por uma patente evolução social e a ressignificação de conceitos e crenças sobre os efeitos das substâncias psicoativas, em especial da maconha. Abrangeu-se o contexto histórico-social ao desenvolvimento jurídico, como forma de demonstrar que as políticas públicas não podem ser dissociadas das transformações culturais e ideológicas. Ao final, pôde-se concluir que a trajetória da legislação antidrogas no Brasil revela uma constante oscilação entre modelos punitivistas e propostas mais humanizadas, refletindo disputas ideológicas, interesses políticos e pressões internacionais. A evolução no tratamento dado ao usuário de drogas, embora ainda marcada por desafios e contradições, demonstra uma crescente abertura ao debate científico, aos direitos humanos e à superação de estigmas historicamente construídos.

Palavras-chave: usuário de entorpecentes; maconha; evolução histórica-social; modelos de repressão; legislação antidrogas.

ABSTRACT

The following study aims to discuss the historical evolution of public policies directed at the treatment of drug users, with the purpose of understanding how social aspects

^{1*} Assessor Judiciário Especial – 2ª CACRI/TJMG. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011. ricardo.antunes@tjmg.jus.br

have impacted the formulation of models of repression, care, and prevention. The research includes a brief analysis of the applicable legislation up to the current scenario, characterized by a clear social evolution and the redefinition of concepts and beliefs about the effects of psychoactive substances, especially marijuana. The historical-social context was linked to legal development as a way to demonstrate that public policies cannot be dissociated from cultural and ideological transformations. In conclusion, it was possible to observe that the trajectory of drug legislation in Brazil reveals a constant oscillation between punitive models and more humanized proposals, reflecting ideological disputes, political interests, and international pressures. The evolution in the treatment of drug users, although still marked by challenges and contradictions, shows a growing openness to scientific debate, human rights, and the overcoming of historically constructed stigmas.

keywords: drug user; marijuana; historical-social evolution; repression models; anti-drug legislation.

1. Introdução.

O presente artigo tem como objetivo realizar uma breve reflexão histórica acerca do tratamento conferido ao usuário de substâncias entorpecentes em âmbito global e, sobretudo, no Brasil, ao longo de suas constituições nacionais. Pretende-se pontuar as razões históricas e sociais que condicionaram o tratamento legal atribuído à referida conduta e seus reflexos na sociedade.

Apesar de não ser tema novo, trata-se de questão constantemente posta a debate – muitas vezes acalorados –, o que evidencia a sua patente contemporaneidade e necessidade de novas reflexões. Estudos nas mais variadas áreas — médicas, sociais, jurídicas e econômicas – devem ser considerados em conjunto como forma de estabelecer uma abordagem mais eficaz e humanizada no estabelecimento de políticas públicas e da legislação relativa ao consumo e comércio de substâncias entorpecentes.

Da ausência de qualquer regulamentação e, portanto, restrição, o consumo de substâncias classificadas como psicotrópicas ou entorpecentes passou progressivamente a ser controlado e restringido, até chegar à criminalização e posterior proibição. Esse movimento sempre acompanhou a evolução das

sociedades, refletindo-se na formulação de políticas públicas voltadas para os entorpecentes, ora com enfoque sanitarista, ora com viés marcadamente proibicionista.

As legislações nacionais passaram a expressar essas diretrizes, sempre condicionadas pelo contexto histórico-social vigente. Esse panorama influenciou decisivamente a edição de leis e decretos específicos sobre o tema, que vêm se sucedendo no ordenamento jurídico em sintonia com as transformações sociais.

Após abordar os aspectos históricos e evolutivos, pretende-se examinar, de maneira objetiva e prática, as legislações vigentes que tratam da matéria, com o intuito de compreender os rumos do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à (des)criminalização das drogas. A análise será orientada pelo recente paradigma estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, sob a sistemática da repercussão geral. Na ocasião, o STF decidiu, em suma, declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo que o porte de maconha para consumo pessoal não constitui crime, devendo ser tratado como infração administrativa, sem consequências penais.

Ao final, convém examinar as consequências sociais, jurídicas e práticas dessa importante decisão, que representa um avanço interpretativo e social inestimável, ao reafirmar a concepção sanitária no tratamento ao dependente químico. No entanto, o cenário ainda apresenta enormes desafios quanto à sua efetiva aplicabilidade, dada a inexistência de institutos jurídico-administrativos adequados para o cumprimento das novas diretrizes. Acresce-se a esse panorama a ausência de aparato técnico e educativo voltado aos destinatários da norma, o que compromete a implementação plena de um modelo mais humano, eficiente e orientado pela ciência no enfrentamento da questão das drogas no Brasil.

2. Evolução Histórica do tratamento legal conferido ao consumo de drogas.

A utilização de substâncias entorpecentes pelo ser humano precede a sua definição legal. Trata-se de prática que acompanha toda a evolução humana. “Especialistas sinalizam que o ópio e *cannabis*, por exemplo, já eram usados no ano 3.000 a.C.” (Botelho, Jefferson - 2017). Antes mesmo desse período, acredita-se que

o ópio – de onde se produz a morfina – já era utilizado pelas populações mais remotas, sendo a primeira substância (ou droga) a ser controlada no mundo, mais precisamente no início do século XX, através da Conferência Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912, que instituiu políticas públicas com o fim de minimizar os visíveis impactos sociais causados pelo uso indiscriminado da mencionada substância.

Contextualizando a realidade que motivou tais medidas, isto é, o controle do consumo de substâncias psicoativas, Maurides de Melo Ribeiro (2016) explica:

(...) as modernas políticas públicas de drogas surgiram para equacionar a nova realidade oriunda do consumo de substâncias psicoativas dentro do contexto sociocultural das nações ocidentais, uma vez que a utilização das novas substâncias, de forma desenfreada e sem nenhum mecanismo informal de controle social, revelou-se problemática (...) (RIBEIRO, Maurides de Melo, Boletim IBCCRIM n.º 286, 2016, p. única)

Essa nova concepção acabou por repercutir socialmente através de movimentos sociais e políticos que visavam abolir o uso de drogas, inclusive o álcool, encabeçado, principalmente, pela Igreja Católica Americana, que entendia que o uso de tais substâncias era responsável pela degradação moral e física da sociedade. Houve, portanto, um movimento estruturado voltado à “demonização” de tal prática, pensamento que acabou por moldar as políticas sanitárias da época, através da chamada “fase do proibicionismo”.

Todavia, com o avanço da revolução industrial e, principalmente, a obtenção de novos princípios ativos, além do aperfeiçoamento de técnicas de armazenamento, fabricação e transporte, novas substâncias psicoativas foram criadas e mais facilmente disseminadas. Em resposta, houve o recrudescimento do combate ao consumo de tais substâncias, através de leis ainda mais radicais. Tal conjuntura, isto é, o combate acentuado ao consumo de álcool e outras drogas acabou por impulsionar uma nova prática ainda mais problemática, o comércio ilegal de drogas. (RIBEIRO, Maurides de Melo, 2016, p. única)

O conceito moderno de droga mais difundido é aquele cunhado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que a define como “qualquer substância autoingerida que atua no sistema nervoso central, provocando alterações de percepção ou função”.

Fazendo uma breve reflexão histórica acerca dos sistemas de repressão às drogas no Brasil, percebe-se que a figura do usuário nem sempre fora considerada criminosa.

No período imperial, em que vigorava a constituição do império de 1824, pouco se produziu a título de legislação nacional acerca do tema, ficando as normas restritas às realidades municipais, através de decretos específicos. Apenas com o Código Penal da República de 1890, um ano antes da promulgação da Constituição da República (1891), passou a existir uma proibição equivalente de abrangência nacional, relativo ao comércio de “substâncias venenosas” (art. 159), voltada, precipuamente, aos profissionais boticários, remanescendo, contudo, normas locais de proibição de venda e/ou uso de substâncias entorpecentes.

A primeira norma legal de incidência em âmbito nacional foi o Decreto n.º 11.481 de 1915, ainda na vigência da Constituição da República, que, basicamente, determinava o cumprimento das normas definidas na já mencionada Conferência Internacional do Ópio de 1912, em Haia, dando início, portanto, ao modelo sanitário como política criminal de tratamento ao uso de substâncias estupefacientes. A partir daí, seguiram-se diversas criações legislativas voltadas a reforçar a preocupação sanitária e higienistas em relação ao consumo de drogas, as quais embora impusessem, muitas vezes, tratamento compulsório ao usuário, não criminalizaram a conduta.

A posse ilícita só foi criminalizada em 1932 (Decreto 20.930, de 11.01.32) e o consumo propriamente dito somente passou a integrar a lista de ações criminalizadas em 1938, por meio do Decreto-lei 891, de 25.11.1938. (Karam, Maria Lúcia - 2001).

Com o advento do Código Penal de 1940, todos os dispositivos legais vigentes acerca da matéria foram revogados, voltando-se, pois, a não se tipificar a conduta de consumo de substância entorpecente. O revogado artigo 281 apenas tipificava o comércio de tais substâncias, voltando-se à chamada “concepção sanitaria” do controle das drogas, que considerava a dependência química uma questão de saúde pública.

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

Somente durante o período militar, isto é, na vigência da Constituição de 1967, é que houve uma mudança de mentalidade, passando a se adotar o “sistema proibicionista” de repressão às drogas, numa nova cultura de “tolerância zero” àqueles que consumissem substâncias entorpecentes, seja de maneira recreativa, seja de maneira dependente. Como consequência, o art. 281 do CP de 1940 foi alterado pelo Decreto-lei 385/1968, equiparando-se a figura do usuário com a do traficante.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

I - importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica;

II - faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica.) (Redação do art. 281 do CP, alterado pelo Decreto-Lei nº 385, de 1968).

Dentro dessa nova política global, de combate massivo às drogas, o Brasil aderiu, em 1973, ao Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos e, por conseguinte, editou a Lei 6.368/76, que além de separar as figuras de traficante e usuário, tipificou esta última conduta em seu artigo 16, cominando, inclusive, pena privativa de liberdade.

Forçoso reconhecer, todavia, que essa separação de condutas do traficante e usuário representou um avanço no enfrentamento da questão, ao menos em relação

ao rigor aplicado a cada conduta, haja vista a aplicação de pena mais branda a este (detenção de 06 meses a dois anos) em relação àquele (reclusão de 03 a 15 anos).

Com o advento da atual Constituição da República, o legislador constituinte delimitou o foco do sistema de repressão às drogas, a figura do traficante. Extrai-se da Carta Magna algumas normas mandamentais com o objetivo de recrudescer o tratamento jurídico destinado à referida conduta, cuja gravidade fica evidente pelo fato de ter sido elencado como crime inafiançável e insuscetível de anistia. E não parou por aí, a Lei n.º 8.072/90, editada dois anos após a Constituição de 1988, equiparou o tráfico de drogas ao rol de crimes hediondos, proibindo o indulto e a liberdade provisória, além de dobrar os prazos processuais, com o objetivo de aumentar a duração da prisão provisória e da execução penal.

Todavia, em uma nova reviravolta de paradigma, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 11.343/2006, que revogou a antiga legislação antidrogas, reforçando o caráter de criminoso do traficante de drogas, porém, trazendo um tratamento mais brando ao usuário de tais substâncias psicoativas, uma vez que eliminou a possibilidade de se impor penas privativas de liberdades a indivíduos que perpetrassem tal conduta.

E não foi só. A “novel” legislação equiparou à conduta do usuário aquele que planta para consumo pessoal (art. 28, § 1.º), reduzindo, ainda, a reprimenda penal aplicável àquele que promove o uso compartilhado de entorpecentes (art. 33, § 3º); e, mais importante, criando a figura do tráfico privilegiado, que consiste em uma causa de diminuição de pena aplicada a indivíduos iniciantes em tal atividade ilícita, isto é, que não se dedicam diuturnamente a tal prática, tampouco integram organizações criminosas com tal finalidade, devendo, ainda, serem primários e portadores de bons antecedentes criminais (art. 33, § 4º).

Reforçou, portanto, à filiação do ordenamento jurídico ao modelo proibicionista-punitivista, que elegeu o traficante de drogas como o “inimigo da sociedade”, ao passo que, em relação ao usuário, adotou-se uma postura de prevenção de riscos e redução de danos, através de medidas descarcerizadoras, privilegiando, pois, a composição civil como forma de resolução de conflitos.

Criou-se, assim, uma nova modalidade de delitos, denominado de “crime de mínimo potencial ofensivo” (RIBEIRO, Maurides de Melo, 2016, p. única), ante a impossibilidade de ser aplicada pena privativa de liberdade ao possuidor de drogas

para consumo exclusivamente pessoal, mesmo em caso de descumprimento das penas alternativas impostas.

Sequer a prisão em flagrante se faz possível, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 11.343/06, “devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários”. Em consequência, ressaí obstado, também, o ingresso na residência com o fim de apreender substância ilícita destinada exclusivamente ao consumo, salvo se existir mandado judicial competente.

A nova postura legislativa trazida pela Lei 11.343/06 em relação ao uso de substância entorpecente, Maurides de Melo Ribeiro (2016) dispõe:

(...) Com essa nova conformação o legislador, na realidade, reconfigurou o âmbito de interesse e atuação legítima do Estado. Caso a conduta não tenha relevância e permaneça no plano da intimidade do cidadão que faça uso da droga, fora do espaço público, não será permitida a intervenção desmotivada do Estado, que, nesse limite, somente poderá ingressar munido de autorização judicial.

Ao delimitar o interesse estatal, o legislador deu nova solução ao conflito de direitos constitucionalmente assegurados. A conduta está criminalizada. Se praticada no espaço público, terá potencialidade de expansão e sujeitará o infrator à pronta e imediata intervenção estatal; porém, se praticada no recesso de sua privacidade, no interior de sua residência, por exemplo, o infrator, embora cometendo um ilícito penal, somente estará passível da intervenção estatal se a autoridade pública se apresentar munida de mandado que lhe franqueie o acesso na residência da pessoa averiguada.

(...) (RIBEIRO, Maurides de Melo, Boletim IBCCRIM n.º 286, 2016, p. única)

Diante de tal cenário, passou-se a cogitar que a Lei 11.343/06 acabou por descriminalizar a conduta do usuário de drogas, motivando o Poder Judiciário a se manifestar quanto à recepção do art. 28 da Lei 11.343/06 pela Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, então, no exercício de sua competência precípua de guardião da Constituição enfrentou o tema através do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 430.105/RJ, cuja relatoria coube, à época, ao Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence. No referido julgamento, restou consolidado o entendimento segundo o qual a criação do artigo 28 da Lei 11.343/06 não representou hipótese de “abolitio criminis”, porquanto não houve a descriminalização da conduta, mas, tão somente, a despenalização do crime, ante a impossibilidade de ser imposta ao condenado qualquer pena privativa de liberdade. Decidiu-se,

portanto, que o referido delito fora plenamente recepcionado pela Constituição Cidadã de 1988:

Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 – nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP – que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo ‘rigor técnico’, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30) (...) 6. Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis. (STF, RE-QO 430105/RJ – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 13/02/2007).

Em suma, o legislador ordinário procedeu à mera despenalização da conduta disposta no artigo 28 da Lei 11.343/06, tomada como parâmetro as espécies anteriormente existentes de detenção e reclusão, mas não descriminalizou a conduta de portar drogas para consumo pessoal, tampouco a equiparou à figura de contravenção penal, tanto que inseriu o referido dispositivo no Capítulo III da Lei de Drogas, intitulado: “Dos crimes e das penas” (TJMG - Apelação Criminal 1.0439.18.009240-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019).

Não obstante, os questionamentos acerca da descriminalização da conduta persistiram.

Conforme argumenta Luiz Flavio Gomes, se no Brasil, crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa), não há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal, com a Lei 11.343/06, deixou de ser crime, pois as sanções impostas para essa conduta (advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos - art. 28) não conduzem a nenhum tipo de pena privativa de liberdade. Seguindo essa linha de raciocínio, o autor entende que essa conduta sequer passou a ser contravenção penal (que se caracteriza pela imposição de prisão simples ou multa), e conclui, afirmando que a nova Lei de Drogas, no art. 28, descriminalizou a conduta da posse de droga para consumo pessoal, porque de

modo algum permite a pena privativa de liberdade, e sem pena de prisão não se pode admitir a existência de infração penal no Brasil. (Gomes, Luiz Flavio, 2007, p. 134/135)

Embora tal posição não seja amparada pelo entendimento jurisprudencial quanto ao tema, tal argumento motivou nova e importante reflexão interpretativa da norma, acerca da abrangência e consequências de uma condenação pelo crime disposto no art. 28 da Lei 11.343/06.

Não por acaso, o col. Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser “desproporcional o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 configurar reincidência, tendo em vista que nem é punível com pena privativa de liberdade.” (AgRg nos EDcl no REsp 1774124/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).

Referida posição restou sedimentada no referido Órgão Jurisdicional, em ambas as turmas de Competência Criminal, inclusive em relação aos maus antecedentes criminais, cuja desproporcionalidade também restou assentada:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ZULEIDE MENDES SOARES. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR E A PRÁTICA DO NOVO DELITO INFERIOR A 10 ANOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EDER ROGERIO SILVA DA SILVEIRA. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES POR POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REFORMULAÇÃO DA PENA-BASE SEM REFLEXO NO QUANTUM FINAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDA EM FACE DE AMBOS OS PACIENTES. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO MANTIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS QUANTO A EDER ROGERIO SILVA DA SILVEIRA PARA REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, SEM REFLEXO NA PENA FINAL. I. CASO EM EXAME (...) 3. É vedada a utilização de condenações pelo crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 para fundamentar a reincidência ou agravar os maus antecedentes, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte Superior. (...) (HC n. 862.385/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELA CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Da folha de antecedentes acostada aos autos, verifica-se que o réu possui apenas uma condenação pela conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. O entendimento firmado por esta Corte é o de que a condenação anterior por tal conduta não

é apta a valorar negativamente os antecedentes nem é capaz de gerar a reincidência. Precedentes. (...) (AgRg no HC n. 564.598/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 3/12/2020.)

Examinando os precedentes citados, extrai-se que a “ratio decidendi” da mudança de paradigma quanto ao ponto se ampara na desproporcionalidade das consequências jurídicas pela condenação pelo crime do art. 28 da Lei 11.343/06 em comparação com uma mera contravenção penal, em relação a qual, conquanto cominada pena de prisão simples – e, portanto, mais grave do que aquelas cominadas ao delito de porte de droga para consumo pessoal –, não é apta a configurar reincidência penal, nos termos do artigo 63 do Código Penal. Nesse sentido, é de se concluir que, com mais razão, um delito que sequer prevê qualquer tipo de privação de liberdade, nem mesmo em decorrência do descumprimento de penas alternativas, seja suficiente a configurar a reincidência penal.

Avançando, o Supremo Tribunal Federal ratificou tal entendimento, isto é, entendeu, igualmente, que o art. 28 não gera reincidência ou maus antecedentes criminais:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ASSENTADA EM ANTERIOR REGISTRO DE INCIDÊNCIA AO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. Conquanto não ultimado o julgamento do RE 635.659 (Relator Ministro Gilmar Mendes), que discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, revela-se desproporcional considerar condenação anterior pela prática de porte de droga para consumo próprio como causa hábil a configurar reincidência e afastar a incidência do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. 3. Não se afigura razoável permitir que uma conduta que possui vedação legal quanto à imposição de prisão, a fim de evitar a estigmatização do usuário de drogas, possa dar azo à posterior configuração de reincidência. 4. Além de aparente contrariedade com a própria teleologia da Lei 11.343/2006, no que diz respeito à forma de tratamento que deve ser conferida ao usuário de drogas, deve-se ponderar ainda que a reincidência depende, segundo consolidada jurisprudência desta Corte, da constatação de que houve condenação criminal com trânsito em julgado, o que, em grande parte dos casos de incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006 não ocorre. 5. Cumpre registrar que, nos termos do art. 63 do Código Penal, verifica-se a reincidência “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (grifo nosso). Portanto, o conceito de reincidência reclama a condenação pela prática de um segundo crime após anterior com trânsito em julgado – e não contravenção penal, por exemplo. 6.

O art. 28 da Lei 11.343/2006, por não cominar pena de reclusão ou detenção, não configura crime nos termos da definição contida na Lei de Introdução ao Código Penal, e, assim, não tem a condão de gerar reincidência, instituto disciplinado no Código Penal. 7. Agravo regimental desprovido. (RHC 178512 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

Com a sedimentação de tal posição juntos aos Tribunais Superiores, estava formado o cenário perfeito para, uma vez mais, discutir-se sobre a (des)criminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, sobretudo as insistentes e motivas reflexões ocorridas desde a decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 430.105/RJ, nos idos de 2007.

3. A descriminalização do art. 28 da Lei 11.343/06 – Tema 506 do STF:

Passados quase uma década, a sociedade brasileira muito se discutiu acerca da possibilidade e eficácia da descriminalização efetiva da conduta de uso de entorpecente.

A influência internacional sobre a questão contribuiu destacadamente para a revisão do tema em sede nacional. A pressão de grupos de ativistas e especialistas alargaram a discussão acerca da atual eficácia da política proibicionista, tendo como foco principal os impactos econômicos, sociais e jurídicos causados pela repressão massiva ao consumo de substâncias entorpecentes. Diversos fatores vêm estimulando o reexame dos paradigmas postos. Desde o encarceramento em massa de grupos menos privilegiados, quase em sua maioria pretos e moradores de periferia, através da malfadada “seletividade penal”; ao alto custo dos aparatos de repressão (policial) e sua contribuição para o fortalecimento do narcotráfico e organizações criminosas; além da possibilidade de aumento de arrecadação em forma de impostos, empregos e demais lucros diretos e indiretos advindos de uma eventual legalização da atividade de produção de “maconha” e, futuramente, outras substâncias psicotrópicas.

Ainda, de singular importância nesse processo tem sido a desmistificação acerca dos efeitos das chamadas “drogas recreativas”, gênero do qual a “maconha” é a principal representante.

De fato, diminuiu-se o preconceito acerca da maconha, sobretudo em razão do avanço dos estudos de suas capacidades terapêuticas e medicinais, tanto que

muitos países, como Estados Unidos e Canadá, optaram pela permissão do uso medicinal da “Cannabis”. Cada vez mais surgem estudos atualizados sobre os benefícios da maconha no tratamento de doenças, dores musculares, inflamações, insônia e transtornos psiquiátricos.

Houve, portanto, um rompimento, ainda que parcial, do estigma de que o uso de “maconha” está estritamente ligado à concepção de vadiagem e marginalidade. Lamenta-se, todavia, que esta nova perspectiva de tolerância somente surgiu após o alcance desta droga às camadas médias e altas da sociedade, pois, enquanto restrita às classes menos privilegiadas, não houve o menor interesse em se discutir a sua liberação.

É justamente nesse contexto, tormentoso e urgente, que o Pretório Excelso fora, uma vez mais, instado a manifestar-se sobre o aspecto. Na oportunidade, duas questões jurídicas principais foram submetidas ao exame dos Eminentes Ministros. 1. A posse de pequena quantidade de maconha deve ser considerada crime? 2. Qual critério deve ser usado para diferenciar os usuários de maconha dos traficantes?

Pois bem, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP, de relatoria do em. Min. Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal alterou substancialmente o paradigma, decidindo, por maioria simples (06 votos a 05), a declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, do art. 28 da Lei 11.343/06, reconhecendo, portanto, “que o porte de maconha para consumo pessoal não é crime e deve ser considerado uma infração administrativa, sem consequências penais”.

Por meio do TEMA 506 da Repercussão Geral, firmou-se as seguintes teses:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III).
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.
3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para

julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença.

4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal da autoridade e de nulidade da prisão.

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio.

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Em verdade, não houve a declaração da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. O que ocorreu, na prática, é que o dispositivo passou a ter dupla natureza (penal ou administrativa), a depender da droga consumida pelo usuário.

Isso porque, apenas a “maconha” fora contemplada na decisão, de forma que a posse para consumo de outras drogas, inclusive menos nociva, continua sendo considerado crime. Tal circunstância, inclusive, é severamente criticada por diversos doutrinadores que entendem haver um contrassenso na decisão, nitidamente estratégica, de limitar a natureza da droga. Até mesmo substâncias que se derivam da “Cannabis” não foram abarcadas pela decisão.

Também, a quantidade de droga eleita como presunção de consumo pessoal, 40g, advém de mera operação aritmética em relação à precedentes anteriores, conforme explicita Fernando Abreu e Enéias Xavier Gomes (2024):

(...) Não obstante o conteúdo da decisão proferida pelo STF, fundada em dados divergentes, a ponto de, no mesmo julgamento, em 2023, ter-se, ainda que de forma não definitiva, fixado o parâmetro de 25 a 60g de maconha, em sede de decisão final prevaleceu a lógica de um suposto voto médio. Assim,

em aparente operação aritmética, porque, de fato, se buscava definir um parâmetro para fins de caracterização de usuário de maconha, o STF fixou o entendimento de que a aquisição, guarda, manutenção em depósito, transporte ou porte de 40 gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas caracteriza a presunção relativa de que o agente é usuário de drogas e não traficante. Todavia, é importante ressaltar que a jurisprudência amplamente majoritária já entendia que pequenas quantidades de entorpecentes, por si só, não configuram tráfico de drogas, não havendo, neste particular, inovação, ao contrário do que vem sendo amplamente divulgado na imprensa. Inclusive a condenação por posse de droga para uso próprio segundo os Tribunais Superiores sequer gera reincidência, a corroborar que, na prática, a decisão não configura grande inovação no cenário de combate às drogas. (...) (

Referidos autores ressaltam, ainda, que além da limitação quantitativa referida não significar alteração prática substancial, sua presunção é relativa, ou seja, dependem de fatores outros para demonstrar o especial fim de agir do agente quando da posse de quantidade inferior a 40g de maconha.

Em outras palavras, permanece a possibilidade de prisão em flagrante, apreensão de aparelho celular para posterior perícia técnica, afastamento da inviolabilidade de domicílio, dentro das medidas invasivas, “quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes” (Item IV do Rec. Extr. n.º 635.659/SP).

Não por acaso, os Tribunais Superiores vêm mantendo a condenação de indivíduos por tráfico de drogas mesmo em hipóteses de apreensão de maconha em quantidade inferior a 40g, quando a destinação mercantil da substância ilícita pode ser extraída através de elementos circunstanciais:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO CONDENATÓRIA. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR O DESACERTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO JULGADO RE 635.659 DO STF (TEMA 506). DESCABIMENTO. DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (...) - A presunção de uso trazida no julgamento do RE 635.659 (Tema 506) é relativa. Se as circunstâncias dos autos, como forma de acondicionamento (porções devidamente embaladas, fracionadas em pequenas quantidades), apreensão de armas de fogo e munições, palavras dos policiais, evidenciam a destinação mercantil das

substâncias, não há que se cogitar a incidência do julgado. - Pedido revisional julgado improcedente. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.24.329565-6/000, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 11/10/2024, publicação da súmula em 11/10/2024)

Ante a tal circunstância, pode-se inferir que o único critério objetivo advindo da referida decisão fora a quantidade de droga, de modo que a diferenciação entre a conduta de tráfico e uso permanece sob a discricionariedade do julgador, através do exame das circunstâncias que permearam a apreensão do entorpecente, tal como já previa o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Em lado outro, “a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário” (Item VIII do Rec. Extr. n.º 635.659/SP), ponto que reforça a relatividade da decisão e, a nosso ver, a pouca eficácia prática do paradigma.

Aliás, a aplicação prática do referido entendimento vem se mostrando bastante tormentosa, sobretudo àqueles que integram a linha de frente na repressão ao consumo de entorpecentes, quais sejam: autoridades policiais, Ministério Público e o próprio Poder Judiciário.

A ausência de parâmetros mais concretos vem dificultando a operacionalização da referida decisão, sobretudo ante a ausência de instruções normativas mais claras, conforme novamente ilustram os doutrinadores Fernando Abreu e Enéias Xavier Gomes (2024):

(...) Apesar de compreensível e paradoxalmente lógica a previsão do item V, a operacionalização do item IV não se revela tão simples. Teria, por exemplo, o militar que realiza a captura do agente e apreensão da droga, que realizar a pesagem da droga? Ainda, correria o militar o risco de incorrer no crime de abuso de autoridade, previsto no art. 9º da Lei 13.869/19, ao dar voz de prisão nos termos do art. 307 do CPP ou, para evitar o risco, realizaria tão somente a captura e condução perante a autoridade policial? Nessa última hipótese, caso se verifique que a hipótese era de tráfico e não porte para consumo pessoal, qual autoridade seria responsável pela prisão em flagrante delito? O delegado, que não presenciou o fato, ou o militar que não deu a voz de prisão? De forma objetiva, em qualquer das situações, o risco de estarmos

diante de prisões formalmente ilegais é severo. (...) (ABREU, Fernando; GOMES, Enéias Xavier. Lei de Drogas Comentada, 2024, p. 43-44).

As dúvidas operacionais não param por aí, pois a própria atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário carecem de melhores esclarecimentos e, até mesmo, modulação

Ora, se a posse de maconha em quantidade inferior a 40g configura, aprioristicamente, mero ilícito administrativo, a manutenção da competência do Poder Judiciário em presidir o “procedimento de natureza não penal” (Item II do Rec. Extr. n.º 635.659/SP), no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, acabou por impor ao Juiz de Direito um novo ofício, qual seja, o dever de aplicar sanções de ordem administrativo-sanitárias. (ABREU, Fernando; GOMES, Enéias Xavier. Lei de Drogas Comentada, 2024, p. 40-41)

Não desconheço que a decisão paradigma condicionou a permanência de tal procedimento à elaboração de norma regulamentar pelo CNJ, inclusive alargando suas funções constitucionais, todavia, sabemos que a normatização de questões tão complexas costuma não ser célere, de forma que as dúvidas procedimentais persistirão por considerável lapso temporal.

A própria atuação do Ministério Público fica sujeita a ambiguidades. Como titular da ação penal, cabe ao Órgão ratificar o exame inicial procedido pela Autoridade Policial acerca da destinação mercantil da pequena quantidade de maconha apreendida, pois, conforme já exposto, a interpretação diversa acerca das circunstâncias de apreensão permite a tipificação da conduta no “caput” do art. 33 da Lei 11.343/06.

Com a demonstração de que o fato concreto configura posse de droga para consumo pessoal, cabe ao Representante do Ministério Público tão somente arquivar as peças informativas? Ou a ele também será atribuída a função de fiscal-sanitário administrativo? (ABREU, Fernando; GOMES, Enéias Xavier. Lei de Drogas Comentada, 2024, p. 42).

Em suma, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 635.659, que ensejou a criação do Tema 506, representou inegável avanço social no tratamento jurídico conferido ao porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, caminhando ao encontro de tendências mundiais acerca da questão, com cada vez mais vozes defendendo a legalização das drogas não somente no Brasil, como em diversas nações pelo globo.

Ressai inegável que a decisão proferida pelo STF no Tema 506 objetiva romper paradigmas e, com isso, humanizar o tratamento legal dado aos usuários de maconha, evitando a estigmatização social sem descuidar da proteção ao bem jurídico, que é a saúde pública. Todavia, como toda decisão incipiente, carece de complementos jurídicos que somente serão possíveis com novas discussões sobre o tema, especialmente após uma atenta observação das consequências práticas geradas.

4. CONCLUSÃO

O tratamento jurisdicional conferido ao usuário de entorpecentes evoluiu em compasso com o desenvolvimento da sociedade e de seu conhecimento sobre o tema. De uma ausência qualquer regulamentação, até pelo desconhecimento de seus efeitos, o consumo de drogas passou a ser gradualmente controlado e restringido, culminando na criminalização e proibição. Esse processo acompanhou a evolução das sociedades e se refletiu nas políticas públicas, que ora adotaram uma abordagem sanitária, ora uma postura proibicionista.

A evolução dos métodos de produção científica desmistificou conceitos e impulsionou discussões sobre a (des)necessidade de coibir massivamente o consumo de drogas recreativas, especialmente a maconha, cuja experiência em outros países vanguardistas se mostrou proveitosa, dentre de uma política de minoração dos danos.

No Brasil, a sucessão de leis sobre o tema vem acompanhando esse movimento, ainda que de maneira tímida. Com a delimitação do foco de combate ao traficante de drogas, houve uma paulatina diminuição na rigidez jurídica conferida ao usuário de entorpecente, desde a despenalização da conduta, até, recentemente, a sua descriminalização relativa, isto é, condicionada a critérios objetivos e subjetivos previamente postos.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP (Tema 506) veio consolidar essa evolução, que se iniciou com as legislações antidrogas, Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06, e se solidificou com as diversas interpretações jurisprudenciais que acompanhavam a tendência descriminalizadora.

Ao declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, do art. 28 da Lei 11.343/06, reconheceu-se que o porte de maconha para consumo pessoal, em

quantidade inferior a 40g, deve ser considerado uma infração administrativa, ou seja, sem consequências penais.

A estipulação de um critério objetivo simples certamente confere maior segurança à interpretação do caso concreto, servindo de suporte às autoridades públicas na execução da lei penal; bem como de proteção ao indivíduo, usuário de maconha, de eventuais abusos e violações de direitos individuais por parte do Estado. E não é só. A correta e necessária diferenciação entre usuários e traficantes contribui para a diminuição de injustiças sociais, especialmente contra jovens pobres e pretos.

Privilegia-se, portanto, uma abordagem mais humana e educativa à problemática do consumo de drogas, afastando-se da ideia de repressão e segregação, para se aproximar de uma política de prevenção e tratamento, reduzindo, assim, o estigma e a marginalização dos usuários de substâncias entorpecentes.

Todavia, como toda decisão jurídica, não está livre de críticas. Muitas relacionadas ao contexto e razões que a motivaram; e outras, mais relevantes, acerca dos critérios estabelecidos que expõe, ainda hoje, uma certa seletividade social. Em termos práticos, a decisão expõe lacunas normativas e incertezas interpretativas, as quais serão gradativamente resolvidas através do aperfeiçoamento normativo, providência que, aliás, não fora negligenciada pelo Pretório Excelso.

Em suma, eventuais dificuldades práticas na implementação do novo paradigma interpretativo não devem ofuscar o notável e louvável avanço representado pela decisão. Trata-se de um progresso que transcende o campo jurídico, dado seu potencial para desencadear um efeito cascata positivo na interpretação e execução de políticas públicas orientadas pelo princípio do bem-estar social consagrado na Constituição Federal de 1988.

É necessário, portanto, que haja paciência por parte da sociedade e, sobretudo, daqueles que atuam diretamente na implementação da nova diretriz. As experiências práticas oriundas da atuação de agentes policiais, do Ministério Público, do Poder Judiciário, entre outros, serão fundamentais para o contínuo e indispensável aperfeiçoamento das políticas nacionais sobre drogas. Em breve, o país – enquanto nação livre e soberana – terá de responder se deseja seguir em sintonia com a comunidade internacional ou se optará por um retrocesso a posturas

mais conservadoras, adiando, mais uma vez, o necessário debate sobre a legalização das drogas.

Referências Bibliográficas

ABREU, Fernando; GOMES, Enéias Xavier. Lei de Drogas Comentada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BOTELHO, Jeferson. Tráfico e uso ilícitos de drogas: atividade sindical complexa e ameaça transnacional. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acessado em 10/05/2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-24-fevereiro-1891-532539-publicacaooriginal-14769-l.html>. Acessado em 10/05/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Compilada até a Emenda Constitucional nº 135/2024. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/685819>. Acessado em 10/05/2025.

BRASIL. Decreto nº 11.481, de 8 de maio de 1915. Regulamenta [breve descrição do conteúdo, se necessário]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 maio 1915. Acessado em 10/05/2025.

BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Atualizado até a Emenda Constitucional nº 135/2024. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/685738>. Acessado em 10/05/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1967-1988/constituicao-35041-24-janeiro-1967-532537-publicacaooriginal-14767-pl.html>. Acessado em 10/05/2025.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 out. 1976. Acessado em 10/05/2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Acessado em 10/05/2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Acessado em 10/05/2025.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas comentada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. Aspectos jurídicos. In: SEIBEL, Sergio Dario; TOSCANO JR., Alfredo (org.). Dependência de drogas. São Paulo: Atheneu, 2001.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. IBCECRIM - Boletim, n. 286, set. 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas. Acessado em 06/05/2025.